



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/305 (AUT-R)**

**Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado  
“Azeméis FM Rádio” e respetiva licença do operador POPQUESTION –  
UNIPESSOAL, LDA.**

**Lisboa  
6 de novembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/305 (AUT-R)**

**Assunto:** Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Azeméis FM Rádio” e respetiva licença do operador POPQUESTION – UNIPESSOAL, LDA.

#### **1. Pedido**

- 1.1.** A 19 de julho de 2019, foi requerida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Azeméis FM Rádio” e respetiva licença, de que é titular a POPQUESTION – UNIPESSOAL, LDA., a favor da POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA..
- 1.2.** A POPQUESTION – UNIPESSOAL, LDA., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora emitida, a 9 de maio de 1989, na frequência 89.7 MHz, no concelho de Oliveira de Azeméis, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado “Azeméis FM Rádio”.

#### **2. Análise e Fundamentação**

- 2.1.** De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [E]».
- 2.2.** Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[E] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
- 2.3.** O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC,

sendo que esta só pode ocorrer caso se encontrem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.

- 2.4.** A ERC submete os referidos processos à ANACOM - Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
- 2.5.** A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 9 e 8, do mesmo diploma.
- 2.6.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - ii. Certidões permanentes das sociedades Cedente e Cessionária;
  - iii. Cópia da ata dos órgãos sociais autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da sociedade Cedente;
  - iv. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - v. Declarações da Cedente, da Cessionária e declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87.º do referido diploma;
  - vi. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão;
  - vii. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e sinopses;
  - viii. Estatuto editorial;
  - ix. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, da Cedente e da Cessionária;
  - x. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças, da Cedente e da Cessionária;
  - xi. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas objeto da cessão;

- xii. Discriminação inequívoca da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas objeto da cessão, a transmitir nos termos do n.º 9.º, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - xiii. Procuração Forense.
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas “Azeméis FM Rádio” sido renovada pela Deliberação 15/LIC-R/2010, de 27 de janeiro, e não tendo ocorrido qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.9.** No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.7., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 2.10** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, Cessionária e órgãos sociais declararam conformidade com as referidas disposições legais, não detendo os intervenientes outras licenças ou participações em operadores de radiodifusão sonora.
- 2.11.** No que respeita à fundamentação do pedido em análise, sustenta o operador que a cessão do serviço de programas tem por objetivo “ (...) garantir a salvaguarda do projeto licenciado (...)”, com base nos seguintes fundamentos:
- a) A comunicação social regional e local, imprensa e rádio, atravessam uma fase difícil por quebras substanciais na receita publicitária e que não vislumbra a curto prazo uma alteração deste *status quo*, pelo contrário percebe-se pelo *budget* dos clientes para o corrente ano, ainda uma maior redução;
  - b) Dificuldades económicas da Cedente, que apresenta um *deficit* de tesouraria que não lhe permite ter liquidez para fazer face aos seus compromissos correntes;
  - c) Quebra de faturação da atividade da Cedente, muito próxima dos 75%;
  - d) Impossibilidade de gerar receitas próprias que lhe permitam a subsistência da atividade de radiodifusão;
  - e) Impossibilidade de financiamento externo;

f) Impossibilidade de suportar os encargos com manutenção de equipamentos afetos à atividade radiofónica, bem como assim como os encargos fixos mensais com instalações e pessoal”.

- 2.12.** A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.
- 2.13.** O estatuto editorial do serviço de programas “Azeméis FM Rádio” apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pela referida norma.
- 2.14.** É ainda declarado nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.

### **3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências**

- 3.1.** Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM- Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 17 de outubro de 2019.
- 3.2.** Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **4. Deliberação**

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da

ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado “Azeméis FM Rádio” assim como da respetiva licença, a favor de POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, Lda., nos termos requeridos.

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 6 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo